DIÁRIO ELETRÔNICO
Ordem dos Advogados do Brasil

Ano VII N.º 1654 | quinta-feira, 24 de julho de 2025 | Página: 257

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

CONSELHO SECCIONAL - PIAUÍ

Piauí, data da disponibilização: 24/07/2025

SECRETARIA DO CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15/2025 - CP

Dispõe sobre o protocolo interno de atuação institucional da OAB-PI nos casos de falecimento ou prisão de advogado(a).

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da OAB/PI e de suas Subseções, o Protocolo Interno de Atuação Institucional nos Casos de Falecimento ou Prisão de Advogada ou Advogado, com a finalidade de garantir resposta institucional coordenada, solidária e humanizada, assegurando proteção da dignidade profissional, acolhimento às famílias e articulação entre os setores internos.

Art. 2º O protocolo será aplicado em situações que envolvam o falecimento de advogadas ou advogados, inclusive quando decorrentes de violência, suicídio ou outras circunstâncias que demandem atuação orientativa da OAB/PI, bem como nos casos de prisão, estejam ou não vinculados ao exercício da profissão, conforme previsto nesta Resolução.

Art. 3º Nos casos de falecimento de advogada ou advogado, a OAB-PI poderá designar plantonista da prerrogativa ou outro(s) representante(s) indicado(s) para oferecer apoio técnico e jurídico à família, inclusive quanto aos procedimentos iniciais de liberação do corpo junto ao Instituto Médico Legal (IML), podendo a OAB-PI atuar formalmente, por via administrativa ou judicial, quando necessário.

Parágrafo único. A atuação da OAB-PI nos casos de falecimento ou de prisão de advogada ou advogado será realizada com absoluto respeito à privacidade, à dignidade da pessoa envolvida e de seus familiares, sendo vedada a divulgação de informações ou detalhes dos casos acompanhados sem autorização expressa da família ou da Presidência da OAB-PI. O descumprimento desta diretriz poderá ensejar responsabilização funcional, ética ou administrativa, conforme a gravidade da conduta.

Art. 4º Caberá à CAAPI disponibilizar atendimento psicológico emergencial gratuito e suporte social no momento da ocorrência, podendo estender o atendimento conforme os parâmetros estabelecidos na Carta de Serviços da instituição.

Art. 5º Compete à Ouvidoria da OAB/PI receber e processar as comunicações iniciais relativas às situações abrangidas por este protocolo, promovendo o devido encaminhamento aos setores internos competentes com

celeridade e articulação institucional.

Art. 6º Compete ao Setor de Cerimonial prestar apoio logístico à realização de velório, inclusive nas dependências da OAB-PI, quando solicitado pela família e autorizado pela Presidência da OAB/PI.

Art. 7º Compete à Assessoria de Comunicação a elaboração e publicação de notas de pesar e homenagens públicas, mediante autorização da Presidência. Tais manifestações poderão contar com a colaboração de outras Comissões da OAB/PI, como Comissão da Mulher Advogada, Comissão de Direitos Humanos, Comissão de Apoio à Vítima de Violência, Comissão de Assistência Judiciária, entre outras eventualmente envolvidas, com a devida ciência à Vice-Presidência.

Art. 8º Nos casos de prisão de advogada ou advogado, competirá ao Sistema de Defesa das Prerrogativas atuar prioritariamente nas situações em que houver vínculo com o exercício profissional da advocacia, nos termos do Estatuto da OAB.

§ 1º A OAB/PI poderá, de forma institucional e solidária, acompanhar também os casos que não estejam diretamente relacionados ao exercício da profissão, especialmente quando envolverem garantias fundamentais ou outras situações de relevante interesse institucional, mediante atuação articulada com a Procuradoria Constitucional.

§ 2º Situações excepcionais deverão ser submetidas à deliberação da Presidência da OAB/PI e dos setores jurídicos internos, sendo possível, nesses casos, ser dispensada a atuação presencial de membro plantonista da Comissão, conforme avaliação da necessidade e pertinência.

Art. 9º Os casos de busca e apreensão, prisão em flagrante no exercício profissional ou diligências realizadas em sede policial ou judicial, são regidos por regulamentação própria do Sistema de Defesa das Prerrogativas e não estão compreendidos neste protocolo, cujo escopo se volta à atuação assistencial e intersetorial dos setores administrativos, jurídicos, cerimoniais e sociais da OAB-PI e da CAAPI.

Art. 10 As Subseções da OAB-PI deverão aplicar este protocolo em seus respectivos territórios, mantendo articulação permanente com a Seccional, observando os princípios de unidade institucional, solidariedade e agilidade nas respostas prestadas à advocacia e seus familiares.

Art. 11 Casos que envolvam violência contra advogada ou advogado, independentemente de sua natureza – física, institucional, simbólica ou estrutural – são objeto de monitoramento específico por parte do Sistema de Prerrogativas e dos núcleos internos competentes da OAB-PI, com vistas à adoção de medidas articuladas, registro institucional e defesa da integridade profissional.

Art. 12 Nos termos regimentais, os casos de prisão de advogada ou advogado deverão ser encaminhados pelo Sistema de Defesa das Prerrogativas ao Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB-PI, para análise quanto à existência de fatos que possam configurar matéria de competência daquele órgão. Nos casos de falecimento, a Secretaria da OAB-PI deverá ser informada para fins de atualização cadastral, bem como a Tesouraria, para adoção das providências administrativas cabíveis.

Art. 13 Esta Resolução possui natureza de norma interna de organização institucional, devendo ser observada sem prejuízo das competências próprias dos setores envolvidos, que permanecerão responsáveis por suas respectivas atribuições regimentais. Não gera efeitos financeiros diretos e qualquer eventual medida que implique despesa dependerá de análise orçamentária e autorização expressa da Presidência da OAB-PI.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina/PI, 24 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Raimundo De Araújo Silva Júnior

Presidente da OAB Piauí

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil